



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 068.623.2016-5

Recurso AGR/CRF-298/2016

Agravante: B & M ILUMINAÇÃO LTDA.

Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante: JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA.

Relatora: CONS.^a NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de **AGRAVO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em face da **INTEMPESTIVIDADE** da peça de impugnação, mantendo-se a decisão exarada pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte **B & M ILUMINAÇÃO LTDA**, CCICMS nº **16.118.929-6**, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº **0686232016-5** referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000675/2016-61**.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de outubro de 2016.

Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO LIMA CAVALCANTE e JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, B & M ILUMINAÇÃO LTDA, em 8/9/2016, que tem por objetivo pleitear a recontagem do prazo da peça impugnatória apresentada em 19/8/2016, oferecida contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000675/2016-61(fl.s.2) lavrado em 12/5/2016, consignando lançamento de crédito tributário em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte irregularidade:

“Descrição da Infração

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2008, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 41.060,23(quarenta e um mil, sessenta reais e vinte e três centavos) de multa, prevista no art. 81 – A, V, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado do auto de infração por via postal, em 20/5/2016 (fl.20), o contribuinte apresentou-se revel, conforme atesta Termo de Revelia, lavrado em 8 de julho de 2016 fls.23.

Em 19/8/2016, o contribuinte compareceu à repartição para apresentar reclamação. E, tendo em vista haver expirado em 21/6/2016 o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação, a repartição comunicou ao contribuinte, via postal, em 30/8/2016, que a sua peça defensiva foi

intempestiva, e que seria arquivada, bem como informou-lhe do seu direito de apresentar recurso de agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais.

Na referida peça recursal, apresentada em 8/9/2016, em apertada síntese, o contribuinte argui nulidade do feito fiscal, invocando a aplicação do direito à petição, ao duplo grau de jurisdição, ao princípio do contraditório, à audiência, à prova, ao efeito vinculante para a Administração, ao contraditório.

Ao final, alega omissão e falta de clareza na descrição da infração, levando a confusão entre as acusações de falta de registro de notas fiscais e vendas de mercadorias; e requer que seja cancelado o débito fiscal.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho que determinou o arquivamento da peça processual.

Da análise quanto à tempestividade do presente recurso, observa-se que, tendo ocorrido na data de **30/8/2016**, uma terça-feira, a ciência do despacho que notificou o contribuinte da intempestividade da impugnação, via postal, fls. 37, a contagem do prazo de dez dias iniciou-se na quarta-feira, **31/8/2016**, dia de expediente normal na repartição, com seu término considerado em **9/9/2016**, uma sexta-feira, tendo a protocolização ocorrida em **8/9/2016**, portanto, tempestiva a sua apresentação do presente recurso de agravo.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise da regularidade do ato administrativo agravado, onde observo acerto por parte da repartição preparadora quando da comunicação (fl.36), ao contribuinte, da intempestividade de apresentação de sua peça de impugnação contra o lançamento efetuado.

De início, faz-se mister destacar que os prazos processuais do nosso processo administrativo tributário são contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento,

conforme disciplinado no art. 19, §§ 1º e 2º, e artigo 67, ambos da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõem:

“Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.”

Nesse contexto, observo à fl. 20, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000675/2016-61 foi efetuada, por via postal, em **20/5/2016** (mês com 31 dias), e que o contribuinte somente ofereceu impugnação em **19/8/2016**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, a apresentação de sua peça reclamatória.

Em sendo a ciência efetuada por via postal, a contagem do prazo para interposição da impugnação ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no art. 11, da Lei nº 10.094/13, adiante transcrito:

“Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com prova de recebimento;

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...);

II - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;”

De fato, com a ciência do auto de infração efetuada por via postal em **20/5/2016**, numa sexta-feira, a contagem do prazo de trinta dias iniciou-se na quarta-feira, **23/5/2016**, dia útil na repartição preparadora, esgotando-se o prazo no dia **21/6/2016**, uma terça-feira, também dia útil na repartição preparadora, tendo a autuada protocolizado sua peça reclamatória 59 (cinquenta e nove) dias após a expiração do prazo, em **19/8/2016**.

Pelo acima exposto, não assiste à agravante razão para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, porquanto a contagem do aludido prazo começa a fluir a partir do dia seguinte àquele em que o contribuinte tomou conhecimento da notificação da autuação, pelo que, dou como correto o despacho denegatório emitido pela

autoridade da Recebedoria de Rendas de João Pessoa.

Ademais, a agravante não abordou, sequer, a possibilidade de ter ocorrido erro na contagem do prazo processual, o que deveria ter sido o objeto da discussão no referido recurso, senão, limitou-se a invocar a aplicação de princípios constitucionais tributários, bem como a pugnar pela nulidade do feito sob o azo de existência de vício formal na descrição do fato infringente.

Ex positis,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, em face da intempestividade da peça de impugnação, mantendo-se a decisão exarada pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte B & M ILUMINAÇÃO LTDA, CCICMS nº 16.118.929-6, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0686232016-5 referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000675/2016-61.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Sala das Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de outubro de 2016.

NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO
Conselheira Relatora